



2016/2237(INL)

17.1.2018

ALTERAÇÕES

1 - 165

Projeto de relatório

Jiří Maštálka

Estatuto para as empresas sociais e solidárias
(2016/2237(INL))

Alteração 1
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Citação -1 (nova)

Proposta de resolução

Alteração

-1. Tendo em conta a declaração do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2011, sobre a criação de estatutos europeus para as sociedades mútuas, as associações e as fundações,

Or. fr

Alteração 2
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Citação 12-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– Tendo em conta o estudo de 2011 encomendado pela Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais do Parlamento intitulado «O papel das sociedades mútuas no século XXI»,

Or. fr

Alteração 3
Evelyn Regner

Proposta de resolução
Citação 12-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– Tendo em conta o relatório sobre a representação dos trabalhadores a nível dos conselhos de administração na

Alteração 4

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que *o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos*; que o conceito de «empresa social» *não é totalmente claro e sobrepõem-se ao de organizações da economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica que dê um sólido contributo para o desenvolvimento de empresas sociais pela União Europeia e pelas administrações públicas a todos os níveis possíveis*;

Alteração

A. Considerando que *os conceitos de «empresa social» e de «empresa solidária» são frequentemente confundidos, apesar de nem sempre corresponderem às mesmas realidades, que podem ser muito diferentes em função dos Estados-Membros*; que o conceito de «empresa social» *diz essencialmente respeito a cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que a definição do conceito de «empresa social» suscita muitos debates entre juristas ou cientistas sociais; considerando que se afigura indispensável, desde já, empreender esforços para um melhor reconhecimento do conceito de «empresa baseada na economia social e na solidariedade», com vista à criação de um rótulo europeu que dê um sólido contributo aos esforços da União Europeia e das administrações públicas a todos os níveis possíveis para o desenvolvimento de empresas baseadas na economia social e na solidariedade e de todas as empresas cuja finalidade intrinsecamente social possa ser reconhecida por um rótulo deste tipo, o qual poderá evoluir em função da evolução das empresas do setor; considerando que, por conseguinte, a presente resolução privilegiará o conceito de «empresa baseada na economia social e na solidariedade»^{I-A}*;

1-A Os conceitos mencionados no presente considerando, os quais não refletem as mesmas realidades, são muitas vezes incorretamente traduzidos para o inglês. Na presente resolução, o conceito «empresa social» deve ser traduzido por «social enterprise»; o conceito «empresa de economia social», por «social economy enterprise»; e «empresa baseada na economia social e na solidariedade» por «social and solidarity-based enterprise».

Or. fr

Alteração 5

Daniel Buda

Proposta de resolução

Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; que o conceito de «empresa social» não é totalmente claro *e sobrepõem-se ao de* organizações da economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica que dê um sólido contributo para o desenvolvimento de empresas sociais pela União Europeia e pelas administrações públicas a todos os níveis possíveis;

Alteração

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; *considerando* que o conceito de «empresa social» não é totalmente claro *ao nível da União Europeia; que a definição da «empresa social» não é harmonizada ao nível dos Estados-Membros e que este conceito abrange igualmente as* organizações da economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica *unitária, harmonizada ao nível da UE,* que dê um sólido contributo para o desenvolvimento de empresas sociais pela

Alteração 6

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; que o conceito de «empresa social» ***não é totalmente claro e sobrepõem-se*** ao de organizações da economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que ***sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica que dê um sólido contributo para o desenvolvimento de empresas sociais pela União Europeia e pelas administrações públicas a todos os níveis possíveis;***

Alteração

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, ***não obstante***, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» ***não*** são considerados sinónimos; que, ***em primeiro lugar***, o conceito de «empresa social» ***se sobrepõe parcialmente*** ao de organizações da economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que, ***em segundo lugar, a economia solidária se distingue da economia social na medida em que o desenvolvimento sustentável e a vontade de associar os intervenientes na elaboração das políticas estão no cerne da sua ação; considerando que a economia solidária coloca o mesmo tipo de questões que a economia social, mas responde às mesmas sem abordar necessariamente a questão da democracia interna ou da mutualização;***

Alteração 7

Angel Dzhambazki

Proposta de resolução

Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; que *o* conceito de «empresa social» *não é totalmente claro e sobrepõem-se ao de organizações da economia social mais tradicionais*, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável *chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica que dê um sólido contributo* para o desenvolvimento *de empresas sociais pela União Europeia e pelas* administrações públicas a todos os níveis *possíveis*;

Alteração

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; que *uma definição do* conceito de «empresa social» *não está incorporada no quadro legislativo de todos os Estados-Membros, e que estruturas jurídicas alternativas são disponibilizadas e amplamente utilizadas*, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável *apoiar os esforços dos Estados-Membros no sentido de contribuírem de forma sólida* para o desenvolvimento *do setor empresarial social e da cooperação com as* administrações públicas a todos os níveis;

Or. en

Alteração 8 Virginie Rozière

Proposta de resolução Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; que o conceito de «empresa social» não é totalmente claro e sobrepõem-se ao de organizações da

Alteração

A. Considerando que o conceito de «empresa social» é utilizado em alguns sistemas jurídicos como sinónimo de «empresa solidária»; que, para efeitos da presente resolução, os conceitos de «empresa social» e «empresa solidária» são considerados sinónimos; que o conceito de «empresa social» não é totalmente claro e sobrepõem-se ao de organizações da

economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica que dê um sólido contributo para o desenvolvimento de empresas sociais pela União Europeia e pelas administrações públicas a todos os níveis possíveis;

economia social mais tradicionais, como cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações e fundações; que sociólogos e juristas debatem atualmente os limites do conceito de «empresa social»; que se afigura indispensável chegar desde já a acordo sobre uma definição jurídica que dê um sólido contributo para o desenvolvimento de empresas sociais pela União Europeia e pelas administrações públicas a todos os níveis possíveis, **nomeadamente no mercado interno;**

Or. fr

Alteração 9 **Virginie Rozière**

Proposta de resolução **Considerando A-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a economia social contribui de forma significativa para a economia da União; que, de acordo com as estimativas, representa entre 130 mil e 250 mil empresas e emprega 14 milhões de trabalhadores; que a economia social regista um desenvolvimento constante, constituindo, por conseguinte, um fator de crescimento e de emprego;

Or. fr

Alteração 10 **Daniel Buda**

Proposta de resolução **Considerando A-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a Declaração de Estrasburgo, de janeiro de 2014, salienta a necessidade de as empresas sociais desempenharem um papel mais importante no futuro da Europa, sublinhando a importância de aproveitar o seu potencial para um crescimento inteligente, sustentável e favorável à inclusão;

Or. ro

Alteração 11
Daniel Buda

Proposta de resolução
Considerando A-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-B. Considerando que, nas suas resoluções de 19 de fevereiro de 2009, 20 de novembro de 2012 e 10 de setembro de 2015, o Parlamento mostra que a economia social e solidária é uma fonte de postos de trabalho para mais de 14 milhões de pessoas, o que representa cerca de 6,5 % dos trabalhadores da UE e 10 % das empresas da União;

Or. ro

Alteração 12
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução

Alteração

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as

empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e *das tradições culturais e históricas das organizações sem fins lucrativos* de cada país;

empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida, *por um lado, no domínio da economia social e, por outro, no domínio da solidariedade e das tradições culturais e históricas* de cada país;

Or. fr

Alteração 13

Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto

Proposta de resolução Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e das tradições culturais e históricas das organizações sem fins lucrativos de cada país;

Alteração

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e das tradições culturais e históricas das organizações *com e* sem fins lucrativos de cada país;

Or. fr

Alteração 14

Emil Radev

Proposta de resolução Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e das tradições culturais e históricas das organizações sem fins lucrativos de cada *país*;

Alteração

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e das tradições culturais e históricas das organizações sem fins lucrativos de cada *Estado-Membro*;

Or. bg

Alteração 15 **Angel Dzhambazki**

Proposta de resolução **Considerando B**

Proposta de resolução

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da *política conduzida no domínio da economia social* e das tradições culturais e históricas das organizações sem fins lucrativos de cada país;

Alteração

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da economia *política* e das tradições culturais e históricas das organizações sem fins lucrativos de cada país, *bem como das necessidades regionais*;

Or. en

Alteração 16

Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e das tradições culturais e históricas *das organizações sem fins lucrativos* de cada país;

Alteração

B. Considerando que existem diferenças substanciais nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros no que se refere à forma como regulamentam as empresas sociais e às formas de organização à disposição dos empresários no domínio social; que as diferentes formas de organização que as empresas sociais adotam dependem dos quadros jurídicos existentes, da política conduzida no domínio da economia social e das tradições culturais e históricas de cada país;

Or. fr

Alteração 17

Marie-Christine Vergiat, Virginie Rozière, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas *sociais*; que, noutros Estados-Membros, *as* empresas *sociais* utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas *pela generalidade das PME*, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Alteração

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer, *nomeadamente*, através da adaptação do modelo cooperativo, quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas *baseadas na economia social e na solidariedade*; que, noutros Estados-Membros, *estas* empresas utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas *pelas empresas tradicionais*, como a sociedade de

responsabilidade limitada *ou a sociedade anónima, e que, em certos Estados, as diferentes construções jurídicas podem mesmo ser opcionais; considerando que importa referir que, apesar de terem sido concebidas formas jurídicas específicas para as empresas sociais, muitas destas empresas optam por várias outras formas jurídicas que se adequam melhor às suas necessidades e à sua situação;*

Or. fr

Alteração 18 **Daniel Buda**

Proposta de resolução **Considerando C**

Proposta de resolução

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Alteração

C. Considerando que, em certos Estados-Membros *como a Itália ou a Alemanha*, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes *(tais como associações, fundações, cooperativas)*, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Or. ro

Alteração 19 **Pascal Durand**

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Alteração

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo, ***de organizações de tipo mutualista, de associações ou de fundações***, quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Or. fr

Alteração 20
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME,

Alteração

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo, ***de organizações de tipo mutualista, de associações ou de fundações***, quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já

como a sociedade de responsabilidade limitada;

existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Or. fr

Alteração 21 **Angel Dzhambazki**

Proposta de resolução **Considerando C**

Proposta de resolução

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam *formas jurídicas já existentes, incluindo* formas jurídicas *utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada*;

Alteração

C Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da adaptação do modelo cooperativo quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam *com êxito* formas jurídicas *já existentes*;

Or. en

Alteração 22 **Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos, Kateřina Konečná**

Proposta de resolução **Considerando C**

Proposta de resolução

C. Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da

Alteração

C Considerando que, em certos Estados-Membros, foram criadas formas jurídicas específicas, quer através da

adaptação *do modelo cooperativo* quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

adaptação *das cooperativas, organizações de tipo mutualista, associações ou fundações*, quer através da introdução de formas jurídicas que reconhecem o compromisso social assumido por várias entidades e que apresentam algumas características específicas das empresas sociais; que, noutros Estados-Membros, as empresas sociais utilizam formas jurídicas já existentes, incluindo formas jurídicas utilizadas pela generalidade das PME, como a sociedade de responsabilidade limitada;

Or. en

Alteração 23 **Daniel Buda**

Proposta de resolução **Considerando D**

Proposta de resolução

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado *na* criação de valor social; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador;

Alteração

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado *em princípios como a solidariedade, a responsabilidade e a* criação de valor social, *tendo em vista o interesse geral e a promoção de uma economia mais sustentável, através da criação de empregos e do fornecimento de produtos e serviços inovadores*; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador;

Or. ro

Alteração 24 **Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka**

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador;

Alteração

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social ***acrescentado***; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador; ***que é necessário sublinhar a resiliência particular que estas empresas demonstraram face à crise económica e financeira e as suas capacidades em matéria de inovação social e tecnológica***;

Or. fr

Alteração 25
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social; ***que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador***;

Alteração

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social;

Or. en

Alteração 26

Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador;

Alteração

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social **e *no enraizamento territorial***; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador;

Or. fr

Alteração 27

Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador;

Alteração

D. Considerando que a adoção de diferentes quadros jurídicos para as empresas sociais em muitos Estados-Membros confirma o surgimento de um novo tipo de empreendedorismo, mais centrado na criação de valor social; que esta diversidade confirma igualmente que o empreendedorismo social é um domínio inovador **e *positivo***;

Or. fr

Alteração 28

Daniel Buda

Proposta de resolução

Considerando D-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

D-A. *Considerando que, na sua resolução de 10 de setembro de 2015 sobre o empreendedorismo social e a inovação social na luta contra o desemprego, o Parlamento realça que a inovação social diz respeito ao desenvolvimento e à implementação de novas ideias, apresentem-se estas como produtos, serviços ou modelos de organização social que visam enfrentar novas exigências e desafios sociais, territoriais e ambientais, tais como o envelhecimento da população, o despovoamento, a conciliação da vida profissional e familiar, a gestão da diversidade, o combate ao desemprego dos jovens, a integração dos mais excluídos do mercado de trabalho e a luta contra as alterações climáticas;*

Or. ro

Alteração 29

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière

Proposta de resolução

Considerando E

Proposta de resolução

Alteração

E. Considerando que, à luz desta diversidade de formas jurídicas disponíveis para a criação de **uma** empresa social **nos diferentes** Estados-Membros, parece não existir um consenso **na Europa quanto à conveniência ou à necessidade de criar**, neste momento, uma forma **específica de empresa social a nível da UE**; que o Parlamento já sublinhou **que o** desenvolvimento de novos quadros jurídicos a nível da União **deve ser opcional para as empresas e precedido de**

E. Considerando que, à luz desta diversidade de formas jurídicas disponíveis para a criação de **um estatuto de** empresa **baseada na economia social e na solidariedade na Europa**, parece não existir um consenso **entre os** Estados-Membros **quanto à criação**, neste momento, **de** uma forma **jurídica específica para este tipo de empresas**; que o Parlamento já sublinhou **a importância do** desenvolvimento de novos quadros jurídicos a nível da União, **tendo sempre**

uma avaliação de impacto, de forma a ter em conta a existência de vários modelos de empreendedorismo social nos diferentes Estados-Membros; que o Parlamento salientou igualmente que quaisquer medidas que sejam adotadas devem demonstrar que proporcionam valor acrescentado à escala da União;

referido que esses não podem ser facultativos em relação aos quadros nacionais; que considera que os estudos de impacto já realizados, nomeadamente no que diz respeito às organizações de tipo mutualista, permitem demonstrar a possibilidade de este tipo de estatuto ser introduzido a nível da União, devendo ter em conta a existência de vários modelos de empreendedorismo social nos diferentes Estados-Membros; que o Parlamento salientou igualmente que quaisquer medidas que sejam adotadas devem demonstrar que proporcionam valor acrescentado à escala da União;

Or. fr

Alteração 30

Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto

Proposta de resolução

Considerando E

Proposta de resolução

E. Considerando que, à luz desta diversidade de formas jurídicas disponíveis para a criação de uma empresa social *nos diferentes* Estados-Membros, parece não existir *um consenso na Europa quanto à conveniência ou* à necessidade de criar, neste momento, uma forma específica de empresa social a nível da *UE*; que o Parlamento já sublinhou que o desenvolvimento de novos quadros jurídicos a nível da União deve ser opcional para as empresas e precedido de uma avaliação de impacto, de forma a ter em conta a existência de vários modelos de empreendedorismo social nos diferentes Estados-Membros; que o Parlamento salientou igualmente que quaisquer medidas que sejam adotadas devem demonstrar que proporcionam valor acrescentado à escala da União;

Alteração

E. Considerando que, à luz desta diversidade de formas jurídicas disponíveis para a criação de uma empresa social *na União*, parece não existir *uma visão única entre os* Estados-Membros *quanto* à necessidade de criar, neste momento, uma forma específica de empresa social a nível da *União*; que o Parlamento já sublinhou que o desenvolvimento de novos quadros jurídicos a nível da União deve ser opcional para as empresas e precedido de uma avaliação de impacto, de forma a ter em conta a existência de vários modelos de empreendedorismo social nos diferentes Estados-Membros; que o Parlamento salientou igualmente que quaisquer medidas que sejam adotadas devem demonstrar que proporcionam valor acrescentado à escala da União;

Alteração 31
Evelyn Regner

Proposta de resolução
Considerando E-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

E-A. Considerando que o diálogo social é fundamental tanto para a concretização dos objetivos da economia social de mercado, que tem como meta o pleno emprego e o progresso social, como para a competitividade e a equidade no mercado único europeu; que o diálogo social e a consulta dos parceiros sociais no âmbito da elaboração das políticas da UE representam uma inovação social importante;

Or. de

Alteração 32
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução

Alteração

F. Considerando que o facto de existir escolha quanto às formas jurídicas tem a vantagem de permitir que as empresas ***sociais*** moldem a sua estrutura da maneira que mais lhes convém em função das circunstâncias, da tradição do local onde estão radicadas e do tipo de atividades que pretendem desenvolver;

F. Considerando que o facto de existir escolha quanto às formas jurídicas tem a vantagem de permitir que as empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade*** moldem a sua estrutura da maneira que mais lhes convém em função das circunstâncias, da tradição do local onde estão radicadas e do tipo de atividades que pretendem desenvolver;

Or. fr

Alteração 33
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução

F. Considerando que o facto de existir escolha quanto às formas jurídicas tem a vantagem de permitir que as empresas sociais moldem a sua estrutura da maneira que mais lhes convém em função das circunstâncias, da tradição do local onde estão radicadas e do tipo de atividades que pretendem desenvolver;

Alteração

F. Considerando que o facto de existir escolha quanto às formas jurídicas tem a vantagem de permitir que as empresas sociais moldem a sua estrutura da maneira que mais lhes convém em função das circunstâncias **regionais**, da tradição do local onde estão radicadas e do tipo de atividades que pretendem desenvolver;

Or. en

Alteração 34
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que ***tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do Estado-Membro de constituição***; que essas características ***institucionais*** devem

Alteração

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que ***parece oportuno estabelecer um conjunto de critérios comuns que proporcionem um quadro ideológico para apoiar o trabalho das empresas sociais em toda a União***; que essas características devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

Or. en

Alteração 35 **Daniel Buda**

Proposta de resolução **Considerando G**

Proposta de resolução

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do *Estado-Membro* de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

Alteração

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico *eficaz*, coerente *e harmonizado* para estas empresas e para se assegurar – *reconhecendo, simultaneamente, a sua diversidade* – que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do *Estado-Membro* de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

Or. ro

Alteração 36 **Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos, Kateřina Konečná**

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do **Estado-Membro** de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

Alteração

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do **Estado-Membro** de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação **de serviços, nomeadamente** de serviços sociais;

Or. en

Alteração 37
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem

Alteração

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem

assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do Estado-Membro de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do Estado-Membro de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem das empresas sociais em relação a formas alternativas de organização da prestação *de serviços*, *nomeadamente* de serviços sociais;

Or. fr

Alteração 38

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Considerando G

Proposta de resolução

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa social deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do Estado-Membro de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem *das* empresas *sociais* em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

Alteração

G. Considerando que, não obstante o que precede, as experiências nacionais a nível dos Estados-Membros permitem concluir que existem certas características e critérios distintivos que uma empresa *baseada na economia social e na solidariedade* deve satisfazer, independentemente da sua forma jurídica, para que possa ser considerada uma empresa desse tipo; que tais características e critérios devem assumir a forma de normas mínimas a nível da União, para que seja criado um quadro jurídico coerente para estas empresas e para se assegurar que todas as empresas sociais tenham uma identidade comum, independentemente do Estado-Membro de constituição; que essas características institucionais devem contribuir para manter a vantagem *destas* empresas em relação a formas alternativas de organização da prestação de serviços sociais;

Alteração 39**Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet****Proposta de resolução****Considerando J – parte introdutória***Proposta de resolução*

J. Considerando que, na sua resolução de 10 de setembro de 2015, o Parlamento **observou que** as empresas da economia social **e solidária, que não** têm de ser necessariamente organizações sem fins lucrativos, **são aquelas** que têm como principal objetivo a consecução do seu objeto social, que pode consistir na criação de emprego para grupos vulneráveis, na prestação de serviços aos seus membros **ou, de forma geral, na produção de** um impacto social **e ambiental** positivo, **e que reinvestem** os seus lucros com a principal finalidade de atingir esses objetivos; **salienta que as** empresas da economia social **e solidária se caracterizam pelo seu empenho em defender os seguintes valores:**

Alteração

J. Considerando que, na sua resolução de 10 de setembro de 2015, o Parlamento **fundiu os dois conceitos de economia social e de economia solidária, o que pode causar confusões do ponto de vista jurídico; que é necessário observar que nem** as empresas da economia social **nem as empresas da economia solidária** têm de ser necessariamente organizações sem fins lucrativos; **que apenas as empresas que exercem as suas atividades sob a forma de cooperativas, mutualidades e associações, e** que têm como principal objetivo a consecução do seu objeto social, que pode consistir na criação de emprego para grupos vulneráveis, na prestação de serviços aos seus membros, **produzindo** um impacto social positivo **e reinvestindo** os seus lucros com a principal finalidade de atingir esses objetivos, **são** empresas da economia social, **sem que o seu objetivo seja a produção de um impacto ambiental positivo;**

Alteração 40**Virginie Rozière****Proposta de resolução****Considerando J – parte introdutória***Proposta de resolução**Alteração*

J. Considerando que, na sua resolução de 10 de setembro de 2015, o Parlamento observou que as empresas da economia social e solidária, que não têm de ser necessariamente organizações sem fins lucrativos, são aquelas que têm como principal objetivo a consecução do seu objeto social, que pode consistir na criação de emprego para grupos vulneráveis, na prestação de serviços aos seus membros ou, de forma geral, na produção de um impacto social e ambiental positivo, e que reinvestem os seus lucros com a principal finalidade de atingir esses objetivos; salienta que as empresas da economia social e solidária se caracterizam pelo seu empenho em defender os seguintes valores:

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. fr

Alteração 41

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando J – travessão 1

Proposta de resolução

Alteração

- *Primazia do indivíduo e dos objetivos sociais sobre o capital;*

Suprimido

Or. fr

Alteração 42

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando J – travessão 2

Proposta de resolução

Alteração

- *Governança democrática pelos membros;*

Suprimido

Alteração 43
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução
Considerando J – travessão 3

Proposta de resolução

Alteração

- *Conjugação dos interesses dos membros e utilizadores com o interesse geral;*

Suprimido

Alteração 44
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando J – travessão 3

Proposta de resolução

Alteração

- *Conjugação dos interesses dos membros e utilizadores com o interesse geral;*

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 45
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução
Considerando J – travessão 4

Proposta de resolução

Alteração

- *Defesa e aplicação dos princípios da solidariedade e da responsabilidade;*

Suprimido

Alteração 46

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando J – travessão 5

Proposta de resolução

Alteração

- *Reinvestimento de fundos excedentários nos objetivos de desenvolvimento a longo prazo ou na prestação de serviços de interesse para os membros ou de serviços de interesse geral;*

Suprimido

Or. fr

Alteração 47

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando J – travessão 6

Proposta de resolução

Alteração

- *Adesão voluntária e livre;*

Suprimido

Or. fr

Alteração 48

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando J – travessão 7

Proposta de resolução

Alteração

- *Gestão autónoma e independente das autoridades públicas.*

Suprimido

Or. fr

Alteração 49

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando K

Proposta de resolução

K. *Considerando que as definições supra são compatíveis e parecem reunir as características comuns a todas as empresas sociais, independentemente do Estado-Membro de constituição; que estas características devem servir de base a uma definição jurídica transversal e mais definitiva de «empresa social» a nível da União;*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 50

Daniel Buda

Proposta de resolução

Considerando K

Proposta de resolução

K. Considerando que as definições supra são compatíveis e ***parecem reunir as características*** comuns a todas as empresas sociais, independentemente do Estado-Membro de constituição; que estas características devem servir de base a uma definição jurídica ***transversal e mais definitiva*** de «empresa social» ***a nível da*** União;

Alteração

K. Considerando que as definições supra são compatíveis e ***reúnem todos os elementos*** comuns a todas as empresas sociais, independentemente do Estado-Membro de constituição ***e independentemente da forma jurídica que decidiram adotar, em conformidade com a legislação nacional e com o direito comunitário***; que estas características devem servir de base a uma definição jurídica ***harmonizada*** de «empresa social», ***aceite e aplicada uniformemente e utilizada em toda a*** União;

Or. ro

Alteração 51

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière

Proposta de resolução

Considerando K

Proposta de resolução

K. Considerando que as definições supra são compatíveis e parecem reunir as características comuns a todas as empresas sociais, independentemente do Estado-Membro de constituição; que estas características devem servir de base **a uma definição jurídica transversal e mais definitiva de «empresa social» a nível da União;**

Alteração

K. Considerando que as definições supra são compatíveis e parecem reunir as características comuns a todas as empresas sociais **e solidárias**, independentemente do Estado-Membro de constituição; que estas características devem servir de base **à definição de um rótulo europeu para as «empresas baseadas na economia social e na solidariedade»;**

Or. fr

Alteração 52

Angel Dzhambazki

Proposta de resolução

Considerando K

Proposta de resolução

K. Considerando que as definições supra são compatíveis e parecem reunir as características comuns **a todas as** empresas sociais, independentemente do Estado-Membro de constituição; que estas características **devem** servir de base a **uma definição jurídica transversal e mais definitiva** de «empresa social» a nível da União;

Alteração

K. Considerando que as definições supra são compatíveis e parecem reunir as características comuns **à maioria das** empresas sociais **sem fins lucrativos**, independentemente do Estado-Membro de constituição; que estas características **podem** servir de base a **um entendimento comum** de «empresa social» a nível da União;

Or. en

Alteração 53

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução
Considerando L

Proposta de resolução

L. Considerando que *as empresas sociais* são entidades privadas independentes das autoridades públicas;

Alteração

L. Considerando que *estes dois tipos de empresas* são entidades privadas independentes das autoridades públicas;

Or. fr

Alteração 54
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Considerando M

Proposta de resolução

M. Considerando que as empresas sociais funcionam no mercado de forma empreendedora; *que tal implica que as empresas sociais levam a cabo atividades de carácter comercial e assumem riscos económicos; que a viabilidade financeira de uma empresa social depende, em última análise, dos esforços envidados pelos seus membros e trabalhadores para assegurar recursos adequados;*

Alteração

M. Considerando que as empresas sociais funcionam no mercado de forma empreendedora;

Or. en

Alteração 55
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando M

Proposta de resolução

M. Considerando que as empresas sociais funcionam no mercado de forma empreendedora; que tal implica que as empresas sociais levam a cabo atividades

Alteração

M. Considerando que as empresas sociais funcionam no mercado de forma empreendedora; que tal implica que as empresas sociais levam a cabo atividades

de caráter *comercial e assumem riscos económicos; que a viabilidade financeira de uma empresa social depende, em última análise, dos esforços envidados pelos seus membros e trabalhadores para assegurar recursos adequados;*

de caráter *económico;*

Or. fr

Alteração 56 **Angel Dzhambazki**

Proposta de resolução **Considerando N**

Proposta de resolução

N. Considerando que a contribuição para a criação de valor social deve ser o objetivo principal de uma empresa social; que as empresas sociais devem prosseguir expressamente o objetivo de beneficiar a comunidade em geral ou um grupo específico de pessoas, para além dos seus membros; que o objetivo social das empresas sociais deve ser claramente indicado nos seus documentos de constituição; que o conceito de empresa social não deve ser confundido com o de responsabilidade social das empresas (RSE), mesmo que as empresas comerciais com uma parte importante de atividades em matéria de RSE possam ter uma forte ligação ao empreendedorismo social;

Alteração

N. Considerando que a contribuição para a criação de valor social deve ser o objetivo principal de uma empresa social; que as empresas sociais devem prosseguir expressamente o objetivo de beneficiar a comunidade em geral ou um grupo específico de pessoas, para além dos seus membros; que o objetivo social das empresas sociais deve ser claramente indicado nos seus documentos de constituição; que o conceito de empresa social não deve ser confundido com o de responsabilidade social das empresas (RSE), mesmo que as empresas comerciais com uma parte importante de atividades em matéria de RSE possam ter uma forte ligação ao empreendedorismo social; ***considerando que as empresas sociais não têm por objetivo a criação de lucro comercial tradicional, mas, em vez disso, utilizam qualquer valor acrescentado para o desenvolvimento de projetos destinados a melhorar o ambiente em que vivem os seus grupos-alvo;***

Or. en

Alteração 57

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Considerando N

Proposta de resolução

N. Considerando que a contribuição para a criação de valor social deve ser o objetivo principal de uma empresa social; que as empresas sociais devem prosseguir expressamente o objetivo de beneficiar a comunidade em geral ou um grupo específico de pessoas, para além dos seus membros; que o objetivo social das empresas sociais deve ser claramente indicado nos seus documentos de constituição; que o conceito de empresa social não deve ser confundido com o de responsabilidade social das empresas (RSE), mesmo que as empresas comerciais com uma parte importante de atividades em matéria de RSE possam ter uma forte ligação ao empreendedorismo social;

Alteração

N. Considerando que a contribuição para a criação de valor social deve ser o objetivo principal de uma empresa social; que as empresas sociais devem prosseguir expressamente o objetivo de beneficiar a comunidade em geral ou um grupo específico de pessoas, para além dos seus membros; que o objetivo social das empresas sociais deve ser claramente indicado nos seus documentos de constituição; que o conceito de empresa social não deve ser confundido com o de responsabilidade social das empresas (RSE) – mesmo que as empresas comerciais com uma parte importante de atividades em matéria de RSE possam ter uma forte ligação ao empreendedorismo social – *nem com o conceito de empresa solidária*;

Or. fr

Alteração 58

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Considerando N

Proposta de resolução

N. Considerando que a contribuição para a criação de valor social deve ser o objetivo principal de uma empresa social; **que as empresas sociais** devem prosseguir expressamente o objetivo de beneficiar a comunidade em geral ou um grupo específico de pessoas, para além dos seus membros; que o objetivo social das

Alteração

N. Considerando que a contribuição para a criação de valor social deve ser o objetivo principal de uma empresa **baseada na economia social e na solidariedade**; **que estas** empresas devem prosseguir expressamente o objetivo de beneficiar a comunidade em geral ou um grupo específico de pessoas, para além dos seus

empresas sociais deve ser claramente indicado nos seus documentos de constituição; que o conceito de empresa social não deve ser confundido com o de responsabilidade social das empresas (RSE), mesmo que as empresas comerciais com uma parte importante de atividades em matéria de RSE possam ter uma forte ligação ao empreendedorismo social;

membros; que o objetivo social das empresas sociais deve ser claramente indicado nos seus documentos de constituição; que o conceito de empresa **baseada na economia social e na solidariedade** não deve ser confundido com o de responsabilidade social das empresas (RSE), mesmo que as empresas comerciais com uma parte importante de atividades em matéria de RSE possam ter uma forte ligação ao empreendedorismo social;

Or. fr

Alteração 59 **Virginie Rozière**

Proposta de resolução **Considerando O**

Proposta de resolução

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais **e de** serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura **e do ambiente**; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de lista ou de uma cláusula geral;

Alteração

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços **cujo objetivo é a melhoria das condições de vida da população; que estas empresas prestam, nomeadamente, serviços sociais destinados a apoiar as pessoas em situação de fragilidade e de exclusão socioeconómica e ainda** serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura, **do ambiente e da saúde**; que estas atividades socialmente

úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de lista ou de uma cláusula geral;

Or. fr

Alteração 60

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos, Kateřina Konečná

Proposta de resolução

Considerando O

Proposta de resolução

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais *e de* serviços de inserção profissional *a* grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de lista ou de uma cláusula geral;

Alteração

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais, *incluindo* serviços de inserção profissional, *que melhoram as condições de vida das pessoas, em particular dos* grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura, *da saúde* e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de lista ou de uma cláusula geral;

Or. en

Alteração 61

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Considerando O

Proposta de resolução

O. Considerando que as empresas **sociais** devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem **dedicar-se** a um vasto espectro de atividades; **que as empresas sociais se dedicam geralmente à** prestação de serviços sociais e de serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas **sociais** têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, **sob a forma de lista ou de uma cláusula geral**;

Alteração

O. Considerando que as empresas **baseadas na economia social e na solidariedade** devem desenvolver atividades socialmente úteis; **que estas empresas se podem dedicar** a um vasto espectro de atividades **para além da** prestação de serviços sociais e de serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos e **que, por conseguinte, não devem ser reduzidas a estes domínios**; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas **baseadas na economia social e na solidariedade** têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura, **do lazer, da habitação** e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei;

Or. fr

Alteração 62 **Pascal Durand**

Proposta de resolução **Considerando O**

Proposta de resolução

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais e de serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar

Alteração

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais e de serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar

a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de lista ou de uma cláusula geral;

a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da *saúde, da* cultura e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de lista ou de uma cláusula geral;

Or. fr

Alteração 63 **Evelyn Regner**

Proposta de resolução **Considerando O**

Proposta de resolução

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais e de serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de *lista ou de* uma cláusula geral;

Alteração

O. Considerando que as empresas sociais devem desenvolver atividades socialmente úteis e podem dedicar-se a um vasto espectro de atividades; que as empresas sociais se dedicam geralmente à prestação de serviços sociais e de serviços de inserção profissional a grupos desfavorecidos; que existe uma tendência comum na legislação nacional para alargar a gama de atividades que as empresas sociais têm o direito de levar a cabo, desde que essas atividades sejam de interesse geral e/ou tenham uma utilidade social, como a prestação de serviços a favor da comunidade, incluindo nos domínios da educação, da cultura e do ambiente; que estas atividades socialmente úteis podem ser previamente definidas por lei, sob a forma de uma cláusula geral;

Or. de

Alteração 64
Daniel Buda

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução

P. Considerando que as empresas sociais estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Alteração

P. Considerando que as empresas sociais ***propõem um modelo empresarial para o século XXI que garante um equilíbrio entre as necessidades de caráter financeiro, social, cultural e de proteção do ambiente; que as empresas sociais*** estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Or. ro

Alteração 65
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução

P. Considerando que as empresas ***sociais*** estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Alteração

P. Considerando que as empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade*** estão geralmente associadas à inovação social, ***tecnológica e económica***, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Or. fr

Alteração 66
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução

P. Considerando que as empresas sociais estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Alteração

P. Considerando que as empresas sociais estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, **de saúde**, culturais, **educativos** e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Or. fr

Alteração 67
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos, Kateřina Konečná

Proposta de resolução
Considerando P

Proposta de resolução

P. Considerando que as empresas sociais estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Alteração

P. Considerando que as empresas sociais estão geralmente associadas à inovação social, devido à expansão das suas atividades a novos domínios de produção de bens ou de prestação de serviços, incluindo serviços ambientais, culturais, **de saúde** e recreativos, e/ou à introdução de métodos inovadores de produção ou de organização do trabalho;

Or. en

Alteração 68

Evelyn Regner

**Proposta de resolução
Considerando P-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

P-A. Considerando que as empresas sociais, devido ao seu carácter social e inclusivo, oferecem emprego às categorias de trabalhadores que são mais frequentemente excluídas do mercado de trabalho aberto, para além de desempenharem um papel importante na reintegração dos desempregados de longa duração e na luta contra o desemprego em geral, contribuindo, assim, para a coesão social e o crescimento económico na UE;

Or. de

**Alteração 69
Virginie Rozière**

**Proposta de resolução
Considerando P-A (novo)**

Proposta de resolução

Alteração

P-A. Considerando que a economia social, devido à natureza específica das empresas e das organizações que a compõem, às regras específicas, aos compromissos sociais e aos métodos inovadores que lhe são próprios, demonstrou, por várias vezes, a sua resiliência em situações económicas desfavoráveis e também o seu potencial para superar mais rapidamente situações de crise;

Or. fr

Alteração 70
Evelyn Regner

Proposta de resolução
Considerando P-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

P-B. Considerando que a participação financeira dos trabalhadores tem muitas vezes uma finalidade social, em especial nas pequenas e médias empresas, como demonstra o exemplo de boa prática que é a reintegração de desempregados de longa duração em Espanha através do modelo jurídico «Sociedad Laboral (SL)», o qual oferece às pessoas que procuram emprego a possibilidade de investirem o seu subsídio de desemprego na criação de uma SL, gerando, assim, mais postos de trabalho, com o apoio e o aconselhamento do Estado-Membro em matéria de gestão de empresas;

Or. de

Alteração 71
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução

Alteração

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, ***podendo, pelo contrário, ter fins lucrativos; que, não obstante este facto,*** as empresas sociais ***devem centrar-se*** principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma restrição à

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos ***e que podem gerar lucros, os quais não podem, no entanto, ser distribuídos, mesmo parcialmente, para aumentar a fortuna dos seus membros e que montante total dos lucros deve ser reinvestido ou utilizado na consecução dos objetivos sociais da empresa; considerando que*** as empresas sociais ***podem ter fins lucrativos, apesar de se deverem centrar***

repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Or. fr

Alteração 72 **Angel Dzhambazki**

Proposta de resolução **Considerando Q**

Proposta de resolução

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo, pelo contrário, ter fins lucrativos; que, não obstante este facto, as empresas sociais devem centrar-se principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por

Alteração

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo, pelo contrário, ter fins lucrativos; que, não obstante este facto, as empresas sociais devem centrar-se principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, ***devendo, por conseguinte, reinvestir os seus ganhos comerciais na promoção da sua causa***, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma

«bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Or. en

Alteração 73

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução Considerando Q

Proposta de resolução

Q. Considerando que as empresas *sociais* não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo, pelo contrário, ter fins lucrativos; que, não obstante este facto, as empresas sociais *devem centrar-se* principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa

Alteração

Q. Considerando que as empresas *baseadas na economia social e na solidariedade* não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo, pelo contrário, ter fins lucrativos; que, não obstante este facto, as empresas sociais *se centram* principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos

repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Or. fr

Alteração 74 **Emil Radev**

Proposta de resolução **Considerando Q**

Proposta de resolução

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo, pelo contrário, ter fins lucrativos; que, não obstante este facto, as empresas sociais devem centrar-se principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. bg

Alteração 75
Pascal Durand

Proposta de resolução
Considerando Q

Proposta de resolução

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo, ***pelo contrário***, ter fins lucrativos; ***que, não obstante este facto, as empresas sociais devem centrar-se principalmente nos valores sociais e no impacto positivo e duradouro que podem ter sobre o bem-estar da sociedade e o desenvolvimento económico, e não em gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas***; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; ***que se pode permitir uma repartição limitada dos lucros, tendo em conta a forma jurídica adotada pela empresa social, mas que os procedimentos e as regras aplicáveis a essa repartição devem assegurar que a mesma não prejudique o objetivo principal da empresa***; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Alteração

Q. Considerando que as empresas sociais não são necessariamente organizações sem fins lucrativos, podendo ter fins lucrativos, ***desde que a sua atividade cumpra integralmente os critérios de obtenção do rótulo social europeu, em vez de gerar lucros para os seus proprietários, sócios ou acionistas, desde que respeitem as disposições que limitam estritamente a remuneração do capital e as disparidades salariais na empresa, desde que a empresa garanta aos trabalhadores o poder de decisão baseado no respeito do princípio de um voto por pessoa e que os possíveis lucros gerados sejam reinvestidos na manutenção ou no desenvolvimento da atividade da empresa***; que, neste contexto, uma restrição à repartição de lucros e ativos entre sócios ou acionistas, também conhecida por «bloqueio de ativos» («asset lock»), é essencial para as empresas sociais; que a percentagem mais significativa dos lucros de uma empresa social deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Or. fr

Alteração 76
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando S

Proposta de resolução

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Alteração

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade ***no processo decisório***; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, ***mas também no princípio de um voto por pessoa***, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Or. fr

Alteração 77 **Pascal Durand**

Proposta de resolução **Considerando S**

Proposta de resolução

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Alteração

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade ***no processo decisório, nomeadamente com base no princípio de um voto por pessoa***; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Or. fr

Alteração 78

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Considerando S

Proposta de resolução

S. Considerando que as empresas **sociais devem ser** geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo **as pessoas afetadas pela atividade**; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não **deve** basear-se **apenas ou principalmente** na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Alteração

S. Considerando que as empresas **baseadas na economia social e na solidariedade são** geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo **os seus trabalhadores, os seus clientes, e as partes interessadas envolvidas nas suas atividades**; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não **pode** basear-se na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa **baseada na economia social e na solidariedade** seja o de uma empresa comercial;

Or. fr

Alteração 79

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos, Kateřina Konečná

Proposta de resolução

Considerando S

Proposta de resolução

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o

Alteração

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade, **com base no princípio «um voto por pessoa»**; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos

poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Or. en

Alteração 80
Emil Radev

Proposta de resolução
Considerando S

Proposta de resolução

S. Considerando que as empresas sociais devem ser geridas de acordo com modelos de governação democrática, envolvendo as pessoas afetadas pela atividade; que este modelo participativo constitui um procedimento estrutural para controlar a prossecução efetiva dos objetivos sociais da organização; que o poder de decisão dos membros não deve basear-se apenas ou principalmente na participação social que possam deter, mesmo quando o modelo adotado pela empresa social seja o de uma empresa comercial;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. bg

Alteração 81
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução

T. Considerando que, em certos

Alteração

T. Considerando que, em certos

Estados-Membros, as empresas sociais podem adotar a forma de empresas comerciais; que a possibilidade de as empresas comerciais terem o estatuto de empresas sociais deve depender do cumprimento de requisitos e condições que contribuam para a resolução de eventuais contradições entre a forma jurídica da empresa e o modelo de empresa social;

Estados-Membros, as empresas sociais podem adotar a forma *jurídica* de empresas comerciais; que a possibilidade de as empresas comerciais terem o estatuto de empresas sociais deve depender do cumprimento de requisitos e condições que contribuam para a resolução de eventuais contradições entre a forma jurídica da empresa e o modelo de empresa social, *em conformidade com a legislação nacional*;

Or. en

Alteração 82
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando T

Proposta de resolução

T. Considerando que, em certos Estados-Membros, as empresas *sociais* podem adotar a forma de empresas *comerciais*; que a possibilidade de *as empresas comerciais terem o estatuto de empresas sociais* deve depender do cumprimento de requisitos e condições que contribuam para a resolução de eventuais contradições entre a forma *jurídica da empresa* e o modelo de empresa *social*;

Alteração

T. Considerando que, em certos Estados-Membros, as empresas *baseadas na economia social e na solidariedade* podem adotar a forma de empresas *tradicionais*; que a possibilidade de *estas empresas serem reconhecidas como empresas baseadas na economia social e na solidariedade* deve depender do cumprimento de requisitos e condições que contribuam para a resolução de eventuais contradições entre a forma e o modelo de empresa;

Or. fr

Alteração 83
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando U

Proposta de resolução

Alteração

U. Considerando que os trabalhadores das empresas sociais devem ser tratados de forma semelhante aos trabalhadores das empresas com fins lucrativos; ***que as empresas sociais devem ter em conta as necessidades especiais dos trabalhadores desfavorecidos, se for caso disso;***

U. Considerando que os trabalhadores das empresas sociais devem ser tratados de forma semelhante aos trabalhadores das empresas com fins lucrativos ***tradicionais;***

Or. fr

Alteração 84 Evelyn Regner

Proposta de resolução Considerando V

Proposta de resolução

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade ***pode*** justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Alteração

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade ***deve*** justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que ***estas medidas proporcionam fortes incentivos para que as empresas se qualifiquem como empresas sociais; que*** essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade, ***nomeadamente a criação de postos de trabalho para os grupos vulneráveis, a prestação de serviços aos seus membros ou, de forma geral, a produção de um impacto social e ambiental positivo;***

Or. de

Alteração 85 Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de resolução
Considerando V

Proposta de resolução

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Alteração

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade *e os seus benefícios são claramente inferiores aos das empresas capitalistas, as quais podem cumprir os requisitos impostos pelos mercados financeiros e obter fundos mais facilmente;*

Or. en

Alteração 86
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Considerando V

Proposta de resolução

V. Considerando que o impacto positivo das empresas *sociais na* comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas *devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que* se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades

Alteração

V. Considerando que o impacto positivo das empresas *baseadas na economia social e na solidariedade junto da* comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas *são compatíveis com os Tratados, que sublinham a liberdade de empresa, independentemente do seu*

económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

estatuto e que, além disso, estas empresas se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Or. fr

Alteração 87

Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto

Proposta de resolução

Considerando V

Proposta de resolução

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com *os Tratados*, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Alteração

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com *as disposições relativas ao direito da concorrência da União*, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Or. fr

Alteração 88

Virginie Rozière

Proposta de resolução

Considerando V

Proposta de resolução

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na

Alteração

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na

comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que *se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;*

comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que *a margem de lucro deste tipo de empresas, quando existe, é claramente inferior à das sociedades de capitais, que se podem adaptar melhor às exigências do mercado;*

Or. fr

Alteração 89 **Angel Dzhambazki**

Proposta de resolução **Considerando V**

Proposta de resolução

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade pode justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Alteração

V. Considerando que o impacto positivo das empresas sociais na comunidade pode *eventualmente* justificar a adoção de ações concretas que as apoiem, como o pagamento de subsídios e a adoção de benefícios fiscais e de medidas favoráveis em matéria de contratação pública; que essas medidas devem, em princípio, ser consideradas compatíveis com os Tratados, uma vez que se destinam a facilitar o desenvolvimento de atividades económicas ou de setores passíveis de ter um impacto positivo na sociedade;

Or. en

Alteração 90 **Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet**

Proposta de resolução **Considerando W**

Proposta de resolução

W. Considerando que é essencial que as autoridades públicas verifiquem e se certifiquem de que uma determinada empresa preenche os requisitos para receber um certificado antes de este lhe ser concedido; que o certificado de uma empresa social deve ser revogado se esta não respeitar esses requisitos nem as suas obrigações legais;

Alteração

W. Considerando que é essencial que as autoridades públicas verifiquem e se certifiquem de que uma determinada empresa preenche os requisitos para receber um *possível* certificado antes de este lhe ser concedido; que o certificado de uma empresa social deve ser revogado se esta não respeitar esses requisitos nem as suas obrigações legais;

Or. fr

Alteração 91

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Considerando W

Proposta de resolução

W. Considerando que é essencial que as autoridades públicas verifiquem e se certifiquem de que uma determinada empresa *preenche os requisitos para receber um certificado antes de este lhe ser concedido*; que o *certificado* de uma empresa *social* deve ser revogado se esta não respeitar esses requisitos nem as suas obrigações legais;

Alteração

W. Considerando que é essencial que as autoridades públicas verifiquem e se certifiquem de que uma determinada empresa *baseada na economia social e na solidariedade preenche os requisitos que a reconhecem como tal*; que o *rótulo* de uma empresa deve ser revogado se esta não respeitar esses requisitos nem as suas obrigações legais;

Or. fr

Alteração 92

Emil Radev

Proposta de resolução

Considerando X

Proposta de resolução

X. Considerando que as empresas sociais devem publicar regularmente um

Alteração

X. Considerando que as empresas sociais devem publicar regularmente um

relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros, salários, subsídios e outras prestações recebidas;

relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros, salários, subsídios e outras prestações recebidas, *em conformidade com as regras nacionais pertinentes*;

Or. bg

Alteração 93 **Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka**

Proposta de resolução **Considerando X**

Proposta de resolução

X. Considerando que as empresas *sociais* devem publicar regularmente um relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros, salários, subsídios e outras prestações recebidas;

Alteração

X. Considerando que as empresas *baseadas na economia social e na solidariedade* devem publicar regularmente um relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros, salários, subsídios e outras prestações recebidas;

Or. fr

Alteração 94 **Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto**

Proposta de resolução **Considerando X**

Proposta de resolução

X. Considerando que as empresas sociais devem *publicar* regularmente um relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros,

Alteração

X. Considerando que as empresas sociais devem *divulgar* regularmente um relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros,

salários, subsídios e outras prestações recebidas;

salários, subsídios e outras prestações recebidas;

Or. fr

Alteração 95
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Considerando X

Proposta de resolução

X. Considerando que as empresas sociais devem publicar **regularmente** um relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros, salários, subsídios e outras prestações recebidas;

Alteração

X. Considerando que as empresas sociais devem publicar **anualmente** um relatório social, em que prestem informações, pelo menos, sobre as suas atividades, os resultados, a participação das partes interessadas e a repartição de lucros, salários, subsídios e outras prestações recebidas;

Or. fr

Alteração 96
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução

1. Insta a Comissão a introduzir, a nível da União, um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 97
Daniel Buda

Proposta de resolução

N.º 1

Proposta de resolução

1. Insta a Comissão a introduzir, a nível da União, **um** «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Alteração

1. Insta a Comissão a introduzir **e a definir**, a nível da União, **o conceito de** «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Or. ro

Alteração 98

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

N.º 1

Proposta de resolução

1. Insta a Comissão a **introduzir**, a nível da União, um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Alteração

1. Insta a Comissão a **estudar a possibilidade de criar**, a nível da União, um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Or. fr

Alteração 99

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

N.º 1

Proposta de resolução

1. Insta a Comissão a **introduzir**, a nível da União, um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas **sociais**;

Alteração

1. Insta a Comissão a **criar**, a nível da União, um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas **baseadas na economia social e na solidariedade**;

Or. fr

Alteração 100

Angel Dzhambazki

**Proposta de resolução
N.º 1**

Proposta de resolução

1. Insta a Comissão a **introduzir**, a nível da União, um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Alteração

1. Insta a Comissão a **avaliar a utilidade da introdução**, a nível da União, **de** um «rótulo social europeu» a atribuir às empresas sociais;

Or. en

**Alteração 101
Daniel Buda**

**Proposta de resolução
N.º 2**

Proposta de resolução

2. Considera que as organizações que cumpram **uma série de requisitos legais**, independentemente da forma jurídica da sua constituição num Estado-Membro, devem ter acesso ao «rótulo social europeu» **e** que este rótulo deve ser opcional para a empresa;

Alteração

2. Considera que as organizações **ou as entidades privadas** que cumpram **os requisitos legais relativos às empresas sociais**, independentemente da forma jurídica da sua constituição num Estado-Membro, devem ter acesso ao «rótulo social europeu»; **salienta** que este rótulo deve ser opcional para a empresa;

Or. ro

**Alteração 102
Pascal Durand**

**Proposta de resolução
N.º 2**

Proposta de resolução

2. Considera que as organizações que cumpram uma série de requisitos legais, independentemente da forma jurídica da sua constituição num Estado-Membro,

Alteração

2. Considera que as organizações que cumpram **estritamente no âmbito de todas as suas atividades** uma série de requisitos legais, independentemente da forma

devem ter acesso ao «rótulo social europeu» e que este rótulo deve ser opcional para a empresa;

jurídica da sua constituição num Estado-Membro, devem ter acesso ao «rótulo social europeu» e que este rótulo deve ser opcional para a empresa;

Or. fr

Alteração 103
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução

2. Considera que as organizações que cumpram uma série de requisitos *legais, independentemente da forma jurídica da sua constituição num Estado-Membro, devem ter acesso ao «rótulo social europeu»* e que este rótulo deve ser opcional para a empresa;

Alteração

2. Considera que as organizações que cumpram *claramente* uma série de requisitos *podem ter acesso a um eventual «rótulo social europeu», se tal respeitar e complementar o quadro jurídico do Estado-Membro de constituição,* e que este rótulo deve ser opcional para a empresa;

Or. en

Alteração 104
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. *Entende que é necessário identificar os requisitos legais para a aquisição e a manutenção do rótulo social europeu, tendo em conta determinadas características e critérios, nomeadamente os estabelecidos no anexo à presente resolução;*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 105
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. Entende que é necessário identificar os requisitos legais para a aquisição e a manutenção do rótulo social europeu, tendo em conta determinadas características e critérios, nomeadamente os estabelecidos no anexo à presente resolução;

Alteração

3. Entende que é necessário identificar os requisitos legais para a aquisição e a manutenção do rótulo social europeu, tendo em conta determinadas características e critérios **comuns**, nomeadamente os estabelecidos no anexo à presente resolução;

Or. en

Alteração 106
Emil Radev

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. Entende que é necessário identificar os requisitos legais para a aquisição e a manutenção do rótulo social europeu, tendo em conta determinadas características e critérios, nomeadamente os estabelecidos no anexo à presente resolução;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. bg

Alteração 107
Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução

Alteração

4. **É de opinião que é necessário criar um mecanismo que envolva os Estados-Membros e através do qual as entidades que cumpram os requisitos legais pertinentes possam obter o rótulo social europeu; considera que qualquer entidade jurídica que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial para as «empresas sociais»;**

Suprimido

Or. fr

Alteração 108
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução

Alteração

4. **É de opinião que é necessário criar um mecanismo que envolva os Estados-Membros e através do qual as entidades que cumpram os requisitos legais pertinentes possam obter o rótulo social europeu; considera que qualquer entidade jurídica que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial para as «empresas sociais»;**

4. **É de opinião que, se existir um consenso para prever a possibilidade de obtenção de um «rótulo social europeu», os Estados-Membros devem ser responsáveis por avaliar o modo como as entidades constituídas nos seus territórios e que cumprem os requisitos relevantes podem obter o rótulo social europeu com base na sua legislação nacional; considera que qualquer entidade jurídica que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial para as «empresas sociais»;**

Or. en

Alteração 109
Daniel Buda

**Proposta de resolução
N.º 4**

Proposta de resolução

4. É de opinião que é necessário criar um mecanismo que envolva os Estados-Membros e através do qual as entidades que cumpram os requisitos legais pertinentes possam obter o rótulo social europeu; considera que qualquer entidade jurídica que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial para as «empresas sociais»;

Alteração

4. É de opinião que é necessário criar um mecanismo que envolva os Estados-Membros e através do qual as entidades que cumpram os requisitos legais pertinentes possam obter o rótulo social europeu; considera que qualquer entidade jurídica **de direito privado** que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial para as «empresas sociais»;

Or. ro

**Alteração 110
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka**

**Proposta de resolução
N.º 4**

Proposta de resolução

4. É de opinião que é necessário criar um mecanismo que envolva os Estados-Membros e através do qual as entidades que cumpram os requisitos legais pertinentes possam obter o rótulo social europeu; considera que qualquer entidade jurídica que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial **para as «empresas sociais»**;

Alteração

4. É de opinião que é necessário criar um mecanismo que envolva os Estados-Membros e através do qual as entidades que cumpram os requisitos legais pertinentes possam obter o rótulo social europeu; considera que qualquer entidade jurídica que cumpra os critérios legais deve ter direito ao rótulo da UE, independentemente de o Estado-Membro de constituição prever uma forma jurídica especial;

Or. fr

Alteração 111

Pascal Durand

**Proposta de resolução
N.º 5**

Proposta de resolução

5. Considera que deve ser criado, em cooperação com os Estados-Membros, um mecanismo para proteger o rótulo social europeu e impedir a constituição e o funcionamento de empresas sociais «falsas»; é de opinião que este mecanismo deve velar por que as empresas com o rótulo social europeu sejam regularmente monitorizadas no que se refere ao cumprimento das disposições estabelecidas nesse rótulo;

Alteração

5. Considera que deve ser criado, em cooperação com os Estados-Membros, um mecanismo para proteger o rótulo social europeu e impedir a constituição e o funcionamento de empresas sociais «falsas»; é de opinião que este mecanismo deve velar por que as empresas com o rótulo social europeu sejam regularmente monitorizadas no que se refere ao cumprimento das disposições estabelecidas nesse rótulo, **e pela aplicação de sanções eficazes e proporcionadas em caso de obtenção e utilização indevida do dito rótulo;**

Or. fr

**Alteração 112
Angel Dzhambazki**

**Proposta de resolução
N.º 5**

Proposta de resolução

5. Considera que ***deve ser criado, em*** cooperação com os Estados-Membros, ***um mecanismo*** para proteger o rótulo social europeu e impedir a constituição e o funcionamento de empresas sociais «falsas»; é de opinião que ***este mecanismo deve*** velar por que as empresas com o rótulo social europeu sejam regularmente monitorizadas no que se refere ao cumprimento das disposições estabelecidas nesse rótulo;

Alteração

5. Considera que ***devem ser criados, em estreita*** cooperação com os Estados-Membros, ***mecanismos*** para proteger o ***eventual*** rótulo social europeu e impedir a constituição e o funcionamento de empresas sociais «falsas»; é de opinião que ***estes mecanismos devem*** velar por que as empresas com o rótulo social europeu sejam regularmente monitorizadas no que se refere ao cumprimento das disposições estabelecidas nesse rótulo;

Or. en

Alteração 113

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. *Considera que as empresas sociais que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em que levam a cabo as suas atividades sociais e devem usufruir dos mesmos benefícios e direitos e ficar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas sociais constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que desenvolvem as suas atividades;*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 114

Angel Dzhambazki

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. Considera que as empresas sociais que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em que levam a cabo as suas atividades sociais e devem *usufruir dos mesmos benefícios e direitos e ficar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas sociais constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que desenvolvem as suas atividades;*

Alteração

6. Considera que as empresas sociais que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em que levam a cabo as suas atividades sociais e *não* devem *sofrer uma desvantagem desproporcionada em relação às empresas sociais nacionais de outros Estados-Membros;*

Or. en

Alteração 115
Virginie Rozière

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Considera que as empresas sociais que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em que levam a cabo as suas atividades *sociais* e devem usufruir dos mesmos benefícios e direitos e ficar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas sociais constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que desenvolvem as suas atividades;

Alteração

6. Considera que as empresas sociais que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em que levam a cabo as suas atividades e devem usufruir dos mesmos benefícios e direitos e ficar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas sociais constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que desenvolvem as suas atividades;

Or. fr

Alteração 116
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Considera que as empresas *sociais* que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em *que levam a cabo as suas* atividades *sociais* e devem usufruir dos mesmos benefícios e direitos e ficar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas sociais constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que desenvolvem as suas atividades;

Alteração

6. Considera que as empresas que detêm o rótulo social europeu devem ser reconhecidas como tal em todos os Estados-Membros em *função das* atividades *desenvolvidas* e devem usufruir dos mesmos benefícios e direitos e ficar sujeitas às mesmas obrigações que as empresas sociais constituídas ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que desenvolvem as suas atividades;

Or. fr

Alteração 117
Daniel Buda

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Insta a Comissão a realizar, em cooperação com os Estados-Membros e o setor das empresas sociais, um estudo comparativo dos diferentes quadros jurídicos nacionais e regionais aplicáveis às empresas sociais em toda a UE, das condições de funcionamento das empresas sociais e das suas características, incluindo a sua dimensão e número e o seu domínio de atividade, bem como dos sistemas nacionais de certificação e rotulagem;

Alteração

7. Insta a Comissão a ***assegurar que as suas políticas reflitam o compromisso de criar um ecossistema para as empresas sociais; insta, neste sentido, a Comissão a*** realizar, em cooperação com os Estados-Membros e o setor das empresas sociais, um estudo comparativo dos diferentes quadros jurídicos nacionais e regionais aplicáveis às empresas sociais em toda a UE, das condições de ***criação e*** funcionamento das empresas sociais e das suas características, incluindo a sua dimensão e número e o seu domínio de atividade, bem como dos sistemas nacionais de certificação e rotulagem;

Or. ro

Alteração 118
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Insta a Comissão a realizar, em cooperação com os Estados-Membros e o setor das empresas sociais, um estudo comparativo dos diferentes quadros jurídicos nacionais e regionais aplicáveis às empresas sociais em toda a UE, das condições de funcionamento das empresas sociais e das suas características, incluindo a sua dimensão e número e o seu domínio de atividade, bem como dos sistemas nacionais de certificação e rotulagem;

Alteração

7. Insta a Comissão a realizar, em cooperação com os Estados-Membros e o setor das empresas sociais, um estudo comparativo dos diferentes quadros jurídicos nacionais e regionais aplicáveis às empresas sociais em toda a UE, das condições de funcionamento das empresas sociais e das suas características, incluindo a sua dimensão e número e o seu domínio de atividade, bem como dos ***diferentes*** sistemas nacionais ***em termos de estatutos,*** de certificação e rotulagem;

Or. fr

Alteração 119
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução

8. *Exorta a Comissão a elaborar, em cooperação com os Estados-Membros, uma lista das formas jurídicas existentes nos Estados-Membros que tenham as características das empresas sociais e a manter essa lista atualizada;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 120
Emil Radev

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução

8. Exorta a Comissão a elaborar, em cooperação com os Estados-Membros, uma lista das formas jurídicas existentes nos Estados-Membros que tenham as características das empresas sociais e a manter essa lista atualizada;

Alteração

8. Exorta a Comissão a elaborar, em cooperação com os Estados-Membros, uma lista – ***que deverá ser revista*** – das formas jurídicas existentes nos Estados-Membros que tenham as características das empresas sociais e a manter essa lista atualizada;

Or. bg

Alteração 121
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

9. Insta a Comissão a recolher, em

PE616.605v01-00

Alteração

9. Insta a Comissão a recolher, em

68/89

AM\1143377PT.docxx

cooperação com os Estados-Membros e o setor das empresas sociais, informações sobre boas práticas nos Estados-Membros, em especial nos domínios indicados no anexo à presente resolução, e a aplicar orientações para incentivar e apoiar os Estados-Membros na criação ou melhoria de quadros nacionais para o desenvolvimento de empresas *sociais*;

cooperação com os Estados-Membros e *os representantes do* setor das empresas sociais, informações sobre boas práticas nos Estados-Membros, em especial nos domínios indicados no anexo à presente resolução, e a aplicar orientações para incentivar e apoiar os Estados-Membros na criação ou melhoria de quadros nacionais para o desenvolvimento de empresas *baseadas na economia social e na solidariedade*;

Or. fr

Alteração 122 **Angel Dzhambazki**

Proposta de resolução **N.º 10**

Proposta de resolução

10. Solicita à Comissão que reveja a legislação existente *e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas sociais nos domínios da contratação pública e do direito da concorrência, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico*;

Alteração

10. Solicita à Comissão que reveja a legislação existente;

Or. en

Alteração 123 **Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière**

Proposta de resolução **N.º 10**

Proposta de resolução

10. Solicita à Comissão que reveja a legislação existente e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas *sociais* nos domínios da contratação pública e do direito da concorrência, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico;

Alteração

10. Solicita à Comissão que reveja a legislação existente e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas *baseadas na economia social e na solidariedade*, nos domínios da contratação pública e do direito da concorrência, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico; *considera que estas propostas legislativas podem, nomeadamente, facilitar a cooperação transfronteiriça entre as empresas baseadas na economia social e na solidariedade e o exercício das suas atividades a nível transfronteiras;*

Or. fr

Alteração 124 Virginie Rozière

Proposta de resolução N.º 10

Proposta de resolução

10. Solicita à Comissão que reveja a legislação existente e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas sociais nos domínios da contratação pública e do direito da concorrência, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico;

Alteração

10. Solicita à Comissão que reveja a legislação existente e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas sociais nos domínios da contratação pública, do direito da concorrência *e da fiscalidade*, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico;

Or. fr

Alteração 125

Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto

Proposta de resolução

N.º 10

Proposta de resolução

10. Solicita à Comissão que **reveja a** legislação existente e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas sociais nos domínios da contratação pública e do direito da concorrência, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico;

Alteração

10. Solicita à Comissão que **proceda à análise da** legislação existente e que apresente, se for caso disso, propostas legislativas que visem estabelecer um quadro jurídico mais coerente e completo para apoiar, em especial, mas não só, as empresas sociais nos domínios da contratação pública e do direito da concorrência, para que estas empresas sejam tratadas de forma coerente com a sua natureza específica e a sua contribuição para a coesão social e o crescimento económico;

Or. fr

Alteração 126

Daniel Buda

Proposta de resolução

N.º 10-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

10-A. Insta a Comissão e os Estados-Membros a adotarem medidas concretas para desbloquear e atrair mais financiamento adequado para as empresas sociais;

Or. ro

Alteração 127

Angel Dzhambazki

**Proposta de resolução
N.º 11**

Proposta de resolução

11. *Considera que a Comissão deve examinar a possibilidade de criar uma nova linha de financiamento para apoiar a inovação nas empresas sociais, em particular quando o carácter inovador da atividade desenvolvida pela empresa lhe dificulta a obtenção de um nível suficiente de financiamento em condições normais de mercado;*

Alteração

Suprimido

Or. en

**Alteração 128
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka**

**Proposta de resolução
N.º 11**

Proposta de resolução

11. Considera que a Comissão deve examinar a possibilidade de criar uma nova linha de financiamento para apoiar a inovação nas empresas *sociais*, em particular quando o carácter inovador da atividade desenvolvida pela empresa lhe dificulta a obtenção de um nível suficiente de financiamento em condições normais de mercado;

Alteração

11. Considera que a Comissão deve examinar a possibilidade de criar uma nova linha de financiamento para apoiar a inovação nas empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade***, em particular quando o carácter inovador da atividade desenvolvida pela empresa lhe dificulta a obtenção de um nível suficiente de financiamento em condições normais de mercado;

Or. fr

**Alteração 129
Virginie Rozière**

**Proposta de resolução
N.º 12**

PE616.605v01-00

72/89

AM\1143377PT.docxx

Proposta de resolução

12. Insta a Comissão e os Estados-Membros a participarem na recolha de dados quantitativos e qualitativos e nas análises sobre as empresas sociais e o seu contributo para as políticas públicas no interior dos países e entre países, a fim de melhorar o processo de elaboração de políticas e estratégias;

Alteração

12. Insta a Comissão e os Estados-Membros a participarem na recolha de dados quantitativos e qualitativos e nas análises sobre as empresas sociais e o seu contributo para as políticas públicas no interior dos países e entre países, ***tendo em consideração as especificidades destas empresas e utilizando critérios pertinentes e adaptados***, a fim de melhorar o processo de elaboração de políticas e estratégias, ***mas também desenvolver instrumentos destinados a acompanhar o desenvolvimento destas empresas***;

Or. fr

Alteração 130

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

N.º 12

Proposta de resolução

12. Insta a Comissão e os Estados-Membros a participarem na recolha de dados quantitativos e qualitativos e nas análises sobre as empresas ***sociais*** e o seu contributo para as políticas públicas no interior dos países e entre países, a fim de melhorar o processo de elaboração de políticas e estratégias;

Alteração

12. Insta a Comissão e os Estados-Membros a participarem na recolha de dados quantitativos e qualitativos e nas análises sobre as empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade*** e o seu contributo para as políticas públicas no interior dos países e entre países, a fim de melhorar o processo de elaboração de políticas e estratégias;

Or. fr

Alteração 131

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

N.º 13

Proposta de resolução

Alteração

13. *Solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 50.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma proposta relativa a um ato legislativo sobre a criação de um rótulo social europeu para as empresas sociais, de acordo com as recomendações que figuram em anexo;*

Suprimido

Or. fr

Alteração 132

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

N.º 13

Proposta de resolução

Alteração

13. Solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 50.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma proposta relativa a um ato legislativo sobre a criação de um rótulo social europeu para as empresas *sociais*, de acordo com as recomendações que figuram em anexo;

13. Solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 50.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma proposta relativa a um ato legislativo sobre a criação de um rótulo social europeu para as empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade***, de acordo com as recomendações que figuram em anexo;

Or. fr

Alteração 133

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

N.º 14

Proposta de resolução

Alteração

14. *Entende que as incidências financeiras da proposta requerida deverão ser cobertas pela União e pelos Estados-*

Suprimido

Membros;

Or. fr

Alteração 134

Gilles Lebreton, Marie-Christine Boutonnet

Proposta de resolução

Anexo I

Proposta de resolução

Alteração

[...]

Suprimido

Or. fr

Alteração 135

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Anexo I - parágrafo 2

Proposta de resolução

Alteração

O Parlamento Europeu considera que o ato legislativo a adotar deve visar a criação de um «rótulo social europeu», que será facultativo para as empresas *sociais*, independentemente da forma jurídica que decidam adotar nos termos da legislação nacional.

O Parlamento Europeu considera que o ato legislativo a adotar deve visar a criação de um «rótulo social europeu», que será facultativo para as empresas *baseadas na economia social e na solidariedade*, independentemente da forma jurídica que decidam adotar nos termos da legislação nacional.

Or. fr

Alteração 136

Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto

Proposta de resolução

Anexo I – parágrafo 3 – parte introdutória

Proposta de resolução

O Parlamento Europeu considera que o «rótulo social europeu» só deverá ser concedido a empresas que preencham os seguintes critérios:

Alteração

O Parlamento Europeu considera que o «rótulo social europeu» só deverá ser concedido a empresas que preencham, ***cumulativamente***, os seguintes critérios:

Or. fr

Alteração 137

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka, Virginie Rozière

Proposta de resolução

Anexo I – parágrafo 3 – alínea b)

Proposta de resolução

b) A sua finalidade deve ser de interesse geral e/ou de utilidade pública;

Alteração

b) A sua finalidade deve ser ***essencialmente*** de interesse geral e/ou de utilidade pública;

Or. fr

Alteração 138

Pascal Durand

Proposta de resolução

Anexo I – parágrafo 3 – alínea c)

Proposta de resolução

c) Deve realizar uma atividade de utilidade social, ***tal como definida juridicamente, quer ex ante, quer através de uma cláusula geral***;

Alteração

c) Deve realizar uma atividade de utilidade social ***e solidária, isto é, ter por objetivo apoiar, através das suas atividades, as pessoas em situação de vulnerabilidade, lutar contra as exclusão, as desigualdades e as violações dos direitos fundamentais, nomeadamente à escala internacional ou promover a proteção do ambiente, da biodiversidade, do clima e dos recursos naturais***;

Or. fr

Alteração 139
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea c)

Proposta de resolução

c) Deve realizar uma atividade de utilidade social, tal como definida juridicamente, quer ex ante , quer através de uma cláusula geral;

Alteração

c) Deve realizar uma atividade de utilidade social, tal como definida juridicamente, quer ex ante, quer através de uma cláusula geral, ***a fim de contribuir para o desenvolvimento cultural, moral, intelectual e físico dos seus membros ou beneficiários e a melhoria das suas condições de vida;***

Or. fr

Alteração 140
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea c)

Proposta de resolução

c) Deve realizar uma atividade de utilidade social, tal como definida juridicamente, quer ex ante , quer através de uma cláusula geral;

Alteração

c) Deve realizar, ***essencialmente***, uma atividade de utilidade social, tal como definida juridicamente, quer ex ante , quer através de uma cláusula geral;

Or. fr

Alteração 141
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea d)

Proposta de resolução

d) Deve ser objeto de restrições, totais

Alteração

d) Deve ser objeto de restrições, totais

ou, *pelo menos, parciais*, em matéria de distribuição de lucros e de regras específicas sobre a afetação dos lucros e ativos durante todo o seu ciclo de vida, incluindo no momento da sua dissolução; em qualquer dos casos, a maioria dos lucros deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo *social*;

ou *significativas*, em matéria de distribuição de lucros e de regras específicas sobre a afetação dos lucros e ativos durante todo o seu ciclo de vida, incluindo no momento da sua dissolução; em qualquer dos casos, a maioria dos lucros deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo;

Or. en

Alteração 142
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea d)

Proposta de resolução

d) Deve ser objeto de restrições, *totais ou*, pelo menos, parciais, em matéria de distribuição de lucros e de regras específicas sobre a afetação dos lucros e ativos durante todo o seu ciclo de vida, incluindo no momento da sua dissolução; em qualquer dos casos, a maioria dos lucros deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Alteração

d) Deve ser objeto de restrições, pelo menos parciais, em matéria de distribuição de lucros e de regras específicas sobre a afetação dos lucros e ativos durante todo o seu ciclo de vida, incluindo no momento da sua dissolução; em qualquer dos casos, a maioria dos lucros deve ser reinvestida ou utilizada na realização do seu objetivo social;

Or. fr

Alteração 143
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea e)

Proposta de resolução

e) Deve ser gerida de acordo com modelos de governação democrática, associando as pessoas afetadas pela atividade; os poderes dos membros no processo de decisão não devem basear-se

Alteração

e) Deve ser gerida de acordo com modelos de governação democrática, associando as pessoas afetadas pela atividade *à tomada de decisões*; os poderes dos membros no processo de decisão não

apenas, ou de forma preponderante, nas participações no capital que detenham.

devem basear-se apenas, ou de forma preponderante, nas participações no capital que detenham, *mas podem basear-se, nomeadamente, no princípio de um voto por pessoa.*

Or. fr

Alteração 144
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea e)

Proposta de resolução

e) Deve ser gerida de acordo com modelos de governação democrática, associando *as pessoas afetadas pela atividade*; os poderes dos membros no processo de decisão não devem basear-se *apenas, ou de forma preponderante, nas participações* no capital que *detenham*.

Alteração

e) Deve ser gerida de acordo com modelos de governação democrática, associando *os seus trabalhadores, os seus clientes e outras partes interessadas nas suas atividades; a importância e* os poderes dos membros no processo de decisão não devem basear-se no capital que *possam deter*.

Or. fr

Alteração 145
Pascal Durand

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 3 – alínea e-A) (nova)

Proposta de resolução

e-A) Respeita uma política de remuneração justa, garantindo que as disparidades salariais na empresa não possam exceder o rácio de 1:7.

Alteração

Or. fr

Alteração 146
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 4

Proposta de resolução

O Parlamento Europeu considera que nada impede a atribuição do rótulo social europeu *as* empresas **comerciais**, desde que estas respeitem os requisitos acima mencionados, nomeadamente no que se refere à distribuição dos lucros, à governação e à tomada de decisões.

Alteração

O Parlamento Europeu considera que nada impede a atribuição do rótulo social europeu *de* empresas **baseadas na economia social e na solidariedade a empresas tradicionais**, desde que estas respeitem os requisitos acima mencionados, nomeadamente no que se refere à distribuição dos lucros, à governação e à tomada de decisões.

Or. fr

Alteração 147
Daniel Buda

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 4

Proposta de resolução

O Parlamento Europeu considera que nada impede a atribuição do rótulo social europeu *as* empresas comerciais, desde que estas respeitem os requisitos acima mencionados, nomeadamente no que se refere à distribuição dos lucros, à governação e à tomada de decisões.

Alteração

O Parlamento Europeu considera que nada impede a atribuição do rótulo social europeu *às* empresas comerciais, desde que estas respeitem os requisitos acima mencionados, nomeadamente no que se refere à **finalidade**, à distribuição dos lucros, à governação e à tomada de decisões.

Or. ro

Alteração 148
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 6

Proposta de resolução

O ato legislativo deve criar um mecanismo de certificação, de supervisão e de controlo do rótulo legal, com a participação dos Estados-Membros; este mecanismo é essencial para proteger o rótulo legal de «empresa social» e preservar o seu valor intrínseco. O Parlamento Europeu considera **que este controlo público poderá envolver** organizações secundárias **representantes** do setor do empreendedorismo social.

Alteração

O **eventual** ato legislativo deve criar um mecanismo de certificação, de supervisão e de controlo do rótulo legal, com a participação **estreita** dos Estados-Membros; este mecanismo é essencial para proteger o rótulo legal de «empresa social» e preservar o seu valor intrínseco. O Parlamento Europeu considera **importante envolver os representantes de** organizações secundárias do setor do empreendedorismo social. **As sanções pecuniárias e outras sanções por violação da legislação podem ir de uma simples repreensão à retirada do rótulo.**

Or. en

Alteração 149

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Anexo I - parágrafo 6

Proposta de resolução

O ato legislativo deve criar um mecanismo de certificação, de supervisão e de controlo do rótulo legal, com a participação dos Estados-Membros; este mecanismo é essencial para proteger o rótulo legal de «empresa social» e preservar o seu valor intrínseco. O Parlamento Europeu considera que este controlo **público poderá envolver** organizações **secundárias** representantes do setor do empreendedorismo social.

Alteração

O ato legislativo deve criar um mecanismo de certificação, de supervisão e de controlo do rótulo legal, com a participação dos Estados-Membros **e dos representantes da economia social**; este mecanismo é essencial para proteger o rótulo legal de «empresa **baseada na economia social e na solidariedade**» e preservar o seu valor intrínseco. O Parlamento Europeu considera que este controlo **deve** envolver organizações representantes do setor do empreendedorismo social.

Or. fr

Alteração 150
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 7

Proposta de resolução

As sanções pecuniárias e outras sanções por violação da legislação podem ir de uma simples repreensão à retirada do rótulo.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 151
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 9

Proposta de resolução

O rótulo social europeu deve ser válido em todos os Estados-Membros. Uma empresa que ostente o rótulo deve ser reconhecida como empresa social em todos os Estados-Membros. O rótulo deve permitir a qualquer empresa que o ostente realizar a sua atividade principal noutros Estados-Membros nas mesmas condições que as empresas nacionais que ostentem o rótulo. As empresas em questão devem usufruir dos mesmos benefícios, direitos e obrigações que as empresas *sociais* constituídas nos termos do direito do Estado-Membro em que operam.

Alteração

O rótulo social europeu deve ser válido em todos os Estados-Membros. Uma empresa que ostente o rótulo deve ser reconhecida como empresa *baseada na economia social e na solidariedade* em todos os Estados-Membros. O rótulo deve permitir a qualquer empresa que o ostente realizar a sua atividade principal noutros Estados-Membros nas mesmas condições que as empresas nacionais que ostentem o rótulo. As empresas em questão devem usufruir dos mesmos benefícios, direitos e obrigações que as empresas *baseadas na economia social e na solidariedade* constituídas nos termos do direito do Estado-Membro em que operam.

Or. fr

Alteração 152
Angel Dzhambazki

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 9

Proposta de resolução

O rótulo social europeu deve ser válido em todos os Estados-Membros. Uma empresa que ostente o rótulo deve ser reconhecida como empresa social em todos os Estados-Membros. O rótulo deve permitir a qualquer empresa que o ostente realizar a sua atividade principal noutros Estados-Membros nas mesmas condições que as empresas nacionais que ostentem o rótulo. As empresas em questão devem usufruir dos mesmos benefícios, direitos e obrigações que as empresas sociais constituídas nos termos do direito do Estado-Membro em que operam.

Alteração

O rótulo social europeu deve ser válido em todos os Estados-Membros. Uma empresa que ostente o rótulo deve ser reconhecida como empresa social em todos os Estados-Membros, ***desde que tal seja compatível com o direito nacional***. O rótulo deve permitir a qualquer empresa que o ostente realizar a sua atividade principal noutros Estados-Membros nas mesmas condições que as empresas nacionais que ostentem o rótulo. As empresas em questão devem usufruir dos mesmos benefícios, direitos e obrigações que as empresas sociais constituídas nos termos do direito do Estado-Membro em que operam.

Or. en

Alteração 153
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 11

Proposta de resolução

O ato legislativo deve exigir que as empresas ***sociais*** que desejarem manter o rótulo apresentem periodicamente um relatório sobre as suas atividades, resultados, participação de partes interessadas, repartição dos lucros, vencimentos, subsídios e outras vantagens auferidas. Neste contexto, a Comissão deve ser autorizada a elaborar um modelo a fim de ajudar as empresas ***sociais*** a cumprir esta obrigação.

Alteração

O ato legislativo deve exigir que as empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade*** que desejarem manter o rótulo apresentem periodicamente um relatório sobre as suas atividades, resultados, participação de partes interessadas, repartição dos lucros, vencimentos, subsídios e outras vantagens auferidas. Neste contexto, a Comissão deve ser autorizada a elaborar um modelo a fim de ajudar as empresas ***baseadas na economia social e na solidariedade*** a cumprir esta obrigação.

Or. fr

Alteração 154
Emil Radev

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 11

Proposta de resolução

O ato legislativo deve exigir que as empresas sociais que desejarem manter o rótulo apresentem periodicamente um relatório sobre as suas atividades, resultados, participação de partes interessadas, repartição dos lucros, vencimentos, subsídios e outras vantagens auferidas. Neste contexto, a Comissão deve ser autorizada a elaborar um modelo a fim de ajudar as empresas sociais a cumprir esta obrigação.

Alteração

O ato legislativo deve exigir que as empresas sociais que desejarem manter o rótulo apresentem periodicamente um relatório **social** sobre as suas atividades, resultados, participação de partes interessadas, repartição dos lucros, vencimentos, subsídios e outras vantagens auferidas, **em conformidade com as regras nacionais pertinentes**. Neste contexto, a Comissão deve ser autorizada a elaborar um modelo a fim de ajudar as empresas sociais a cumprir esta obrigação.

Or. bg

Alteração 155
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 11

Proposta de resolução

O ato legislativo deve exigir que as empresas sociais que desejarem manter o rótulo apresentem **periodicamente** um relatório sobre as suas atividades, resultados, participação de partes interessadas, repartição dos lucros, vencimentos, subsídios e outras vantagens auferidas. Neste contexto, a Comissão deve ser autorizada a elaborar um modelo a fim de ajudar as empresas sociais a cumprir esta obrigação.

Alteração

O ato legislativo deve exigir que as empresas sociais que desejarem manter o rótulo apresentem **anualmente** um relatório sobre as suas atividades, resultados, participação de partes interessadas, repartição dos lucros, vencimentos, subsídios e outras vantagens auferidas. Neste contexto, a Comissão deve ser autorizada a elaborar um modelo a fim de ajudar as empresas sociais a cumprir esta obrigação.

Or. fr

Alteração 156
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 13 – parte introdutória

Proposta de resolução

O ato legislativo deve também autorizar a Comissão a elaborar orientações relativas a boas práticas para as empresas *sociais europeias*. Estas boas práticas devem consistir, *pelo menos*, no seguinte:

Alteração

O ato legislativo deve também autorizar a Comissão a elaborar orientações relativas a boas práticas para as empresas *europeias baseadas na economia social e na solidariedade*. Estas boas práticas devem consistir, *designadamente*, no seguinte:

Or. fr

Alteração 157
Marie-Christine Vergiat, Virginie Rozière, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 13 – alínea c)

Proposta de resolução

c) adaptação às necessidades sociais *locais* e ao mercado de trabalho local;

Alteração

c) adaptação às necessidades sociais e ao mercado de trabalho, *designadamente a nível* local;

Or. fr

Alteração 158
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 13 – alínea e)

Proposta de resolução

e) relações com os utilizadores e os clientes e resposta a necessidades sociais *ainda* não cobertas pelo mercado ou pelo

Alteração

e) relações com os utilizadores e os clientes e resposta a necessidades sociais não cobertas pelo mercado ou pelo Estado;

Estado;

Or. fr

Alteração 159
Virginie Rozière

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 13 – alínea f)

Proposta de resolução

f) situação da empresa em termos de diversidade, não discriminação e igualdade **de oportunidades para** homens e mulheres **entre os seus membros**, nomeadamente no que respeita a lugares de responsabilidade e de chefia;

Alteração

f) situação da empresa em termos de diversidade, não discriminação e igualdade **entre** homens e mulheres, nomeadamente no que respeita a lugares de responsabilidade e de chefia;

Or. fr

Alteração 160
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 13 – alínea f)

Proposta de resolução

f) situação da empresa em termos de diversidade, não discriminação e igualdade **de oportunidades para** homens e mulheres **entre os seus membros**, nomeadamente no que respeita a lugares de responsabilidade e de chefia;

Alteração

f) situação da empresa em termos de diversidade, não discriminação e igualdade **entre** homens e mulheres, nomeadamente no que respeita a lugares de responsabilidade e de chefia;

Or. fr

Alteração 161
Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

Proposta de resolução

Anexo I - parágrafo 14

Proposta de resolução

Alteração

Recomendação 6 (lista das formas jurídicas)

Suprimido

Or. fr

Alteração 162

Marie-Christine Vergiat, Jiří Maštálka

**Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 15**

Proposta de resolução

Alteração

O ato legislativo deve incluir uma lista das formas jurídicas, passível de revisão, nos Estados-Membros das empresas públicas e empresas elegíveis para o rótulo social europeu.

Suprimido

Or. fr

Alteração 163

Daniel Buda

**Proposta de resolução
Anexo I - parágrafo 15**

Proposta de resolução

Alteração

O ato legislativo deve incluir uma lista das formas jurídicas, passível de revisão, nos **Estados-Membros** das empresas públicas e empresas elegíveis para o rótulo social europeu.

O ato legislativo deve incluir uma lista das formas jurídicas, passível de revisão, nos **Estados-Membros** das empresas públicas e empresas elegíveis para o rótulo social europeu.

A fim de garantir a transparência e uma cooperação eficaz entre os Estados-Membros, esta lista deve ser publicada no sítio web da Comissão e ser permanentemente atualizada.

Alteração 164
Daniel Buda

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 16-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

Recomendação 8 (ecossistema para as empresas sociais e cooperação entre os Estados-Membros)

A Comissão deve assegurar que as suas políticas reflitam o compromisso de criar um ecossistema para as empresas sociais. A Comissão deve ter em consideração o facto de as empresas da economia social e solidária terem uma grande influência local e regional, o que lhes dá a vantagem de conhecer melhor as necessidades específicas e de poder oferecer produtos e serviços, na sua maioria ao nível da comunidade, em conformidade com essas necessidades, melhorando assim a coesão social e territorial. A Comissão é convidada a tomar medidas para promover a cooperação entre as empresas sociais e solidárias de diferentes países e setores, a fim de incentivar e reforçar o intercâmbio de conhecimentos e práticas, de forma a apoiar o desenvolvimento das empresas sociais.

Or. ro

Alteração 165
Pascal Durand

Proposta de resolução
Anexo I – parágrafo 17-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

Recomendação 8

O ato legislativo deve prever um conjunto de medidas destinadas a favorecer a criação e o desenvolvimento de empresas sociais e solidárias. Estas medidas devem disponibilizar, no mínimo, às empresas reconhecidas como empresas sociais e solidárias:

- um acesso privilegiado a financiamentos públicos e privados;***
- condições privilegiadas de acesso aos mercados públicos;***
- regimes específicos de tributação.***

Or. fr